GRÁFICA & ESTAMPARIA

CNPJ: 07.337.342/0001-40

IE: 24849786-3

CMC: 00900693827

TEL: 3221-8921 / 9 88790223

IMPUGNAÇÃO
Processo Administrativo nº 032/2022 – CPAAP I
Interessada: LEANDRO FARIAS BARROS ME
CNPJ: 07.337.342/0001-40

A empresa LEANDRO FARIAS BARROS ME, inscrita no CNPJ nº 07.337.342/0001-40, por seu representante legal, vem, com o devido respeito, com fulcro no art. 164, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em razão das irregularidades que passa a expor:.

I – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO:

A presente impugnação refere-se ao disposto no item **17.2.7 – Critérios de Eliminação**, especificamente à exigência de que:

"Caso a empresa não mantenha a infraestrutura necessária para a execução do contrato, incluindo o posto de atendimento dentro do raio máximo de 50 (cinquenta) quilômetros da sede da SEMED."

II – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA:

Tal exigência imposta pelo edital revela-se **ilegal e restritiva à competitividade**, contrariando princípios basilares da licitação, como o da **isonomia**, **ampla competitividade** (art. 5º, inc. IV da Lei 14.133/2021) e da **vinculação ao objeto**, e também afronta o entendimento consolidado pelo **Tribunal de Contas da União**:

- **Súmula TCU nº 272:**
  "É vedado incluir no instrumento convocatório exigência de que implique em restrição à competitividade sem a devida justificativa técnica."
- **Acórdão TCU nº 2.070/2013 – Plenário:**
  Considerou ilegal a exigência de que a empresa licitante possua sede, filial ou

posto de atendimento em distância máxima da contratante, por restringir indevidamente a competição.

- **Acórdão TCU nº 325/2010 – Plenário:**
  Exigências de localização ou instalação prévia de estruturas somente são admitidas quando comprovadamente indispensáveis à execução do objeto, com justificativa técnica no processo.

ACÓRDÃO Nº 1176/2021 - TCU – Plenário (DOU nº 100, de 28/05/2021, pg. 247) 9. Acórdão:

9.2. com fulcro no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Comando Militar da Amazônia das seguintes falhas identificadas no Pregão Eletrônico 12/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: 9.2.1. exigência de que os licitantes instalem escritório na cidade de Porto Velho/RO, ou em raio máximo de até 50 km da cidade, no prazo máximo de sessenta dias a partir da vigência do contrato, estabelecida no item 9.11.2 do Edital do Pregão Eletrônico 12/2020, sem a devida demonstração de que seja imprescindível para a garantia da adequada execução do objeto licitado, e/ou, considerando os custos a serem suportados pela contratada, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame que, entre outros exames, tem o potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993; 9.2.2. ausência de parcelamento do objeto no Termo de Referência do Pregão Eletrônico 12/2020, que previa a adjudicação global dos serviços de manutenção de veículos e rastreamento, restringindo indevidamente a competitividade e contrariando o Enunciado 247 da Súmula de Jurisprudência do TCU; 9.2.3. fixação de taxa máxima secundária a ser cobrada pela empresa contratada das credenciadas no contrato que decorrerá do Pregão Eletrônico 12/2020, conforme previsto no item 22 do Termo de Referência, que, ainda que não tenha sido determinante para o resultado do certame, não restou evidenciada como critério adequado de seleção da proposta que poderia atender, do melhor modo possível, aos interesses públicos, considerando o previsto no art. 170 da Constituição Federal e no item 7.1.1 do Anexo VIIA da IN/MPDG 5/2017;

GRÁFICA & ESTAMPARIA

CNPJ: 07.337.342/0001-40

IE: 24849786-3

CMC: 00900693827

TEL: 3221-8921 / 9 88790223

Contudo, em que pese exista a imposição legal, em exceções, a administração poderá incluir cláusula restritiva, entretanto, deverá existir JUSTIFICATIVA SATISFATÓRIA PARA QUE ISSO OCORRA, o que não se encontra no presente instrumento edilício. Pelo contrário, analisamos que todos os itens tem peças e componentes, o que faz com que o caso seja totalmente controverso.

Ora, porque o item licitado deve ter como participante somente àqueles que enquadrem no referido item e peça e não ostente a vedação legal no que tange a entrega pois a entrega será feita de responsabilidade da contratada obedecendo os prazos respectivos no edital? NÃO TEM FUNDAMENTO.

No caso em tela, **não há no edital ou Termo de Referência justificativa técnica clara e objetiva** que comprove a necessidade de manutenção de posto de atendimento num raio de até 50 km da sede da SEMED. A ausência de fundamentação técnica específica sobre a imprescindibilidade dessa exigência torna tal critério desproporcional e ilegal.

Assim, essa exigência gera um bloqueio indevido à participação de empresas potencialmente qualificadas que atuam fora do limite geográfico imposto, infrigindo os princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade, comprometendo a contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

III – DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer-se:

1. O **acolhimento da presente impugnação**, com a consequente **retirada da exigência de manutenção de posto de atendimento dentro do raio de 50 km da SEMED**, prevista no item 17.2.7 do edital;
2. A **adequação do edital** em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, ampla concorrência e eficiência;
3. Caso a Administração entenda pela manutenção da exigência, que apresente **justificativa técnica detalhada**, demonstrando, com base em elementos objetivos, a imprescindibilidade da exigência geográfica à fiel execução do contrato.

CNPJ: 07.337.342/0001-40

IE: 24849786-3

CMC: 00900693827

TEL: 3221-8921 / 9 88790223

Maceió, 28 de julho de 2025.

Nestes termos,
Pede deferimento.

LEANDRO FARIAS BARROS ME
CNPJ: 07.337.342/0001-40

CNPJ 07.337.342/0001-40
S GRAFICA LTDA
RUA WOLNEY MAGALHÃES MAURICIO, S/N
ANTARES - CEP 57083-136
MACEIÓ-AL